PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Avenida Anchieta, nº 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - www.campinas.sp.gov.br
Paço Municipal

PMC/PMC-SMASDH-GAB-AS

OFÍCIO

Campinas, 21 de julho de 2020.

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA
MARIA APARECIDA GIANI OLIVA MODENESI BARBOSA
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

Oficio GS-SMASDH ***nº 210/2020***

Prezada Presidente,

Trata o presente de minuta de Lei do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no município de Campinas, apresentada e discutida neste Egrégio Conselho, bem como submetida à consulta pública nos dias 02, 03 e 04 de junho p.p, com a emissão de parecer favorável a sua aprovação, nos termos da Resolução CMAS nº 21/2020, publicada no Diário Oficial do Município de 10 de julho do ano corrente.

A partir do texto proposto pelo Conselho, a Secretaria gestora da Política Municipal de Assistência Social, em detida análise de pertinência e legalidade dos temas alocados na Lei que trata do Sistema Único de Assistência Social, teceu justificativas, ponto por ponto, na forma descrita pelo ofício que compõe o documento 2582317 do presente processo, cujo teor segue abaixo transcrito:

1. Artigo 4º, I, alíneas *a* e *b:* inclusão da palavra "juventude";

2. Artigo 4º, incisos II, IV, V, VI, acatadas;

3. Artigo 4°, parágrafo único: tal dispositivo já se encontrava no texto da minuta (artigo 2º), razão pela qual a proposta foi rejeitada;

4. Artigo 5º, IV a X: o inciso VII foi rejeitado, posto que contido no texto do inciso I deste artigo;

5. Artigo 6º, I: inclusão da palavra "Município";

6. Artigo 11, I, II, III e § 1º, acatadas;

7. Artigo 11, § 2º: alteração do texto, para adequar o trabalho das equipes volantes como complementar ao Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF e, portanto, vinculado aos CRAS;

8. Artigo 12, I, a, acatada;

9. Artigo 13, parágrafo único, acatada;

10. Artigo 14, *caput*: inserção do texto: *Organizações da Sociedade Civil executoras da Política de Assistência Social;*

11. Artigo 15, *caput:* inserção dos textos: *Centro- Pop e Organizações da Sociedade Civil*;

12. Artigo 15, § 1º: a redação que disciplina os Distritos de Assistência Social – DAS foi reproposta a fim de adequar-se à realidade do município de Campinas, uma vez que esses distritos realizam atendimento social à população, para além do processo de gestão territorial.

13. Artigo 15, § 4º, acatada;

14. Artigo 15, § 5º: inserção do texto: *"e os Centros POP";*

15. Artigo 16, I, II e III, acatada;

16. Artigo 17, *caput:* a redação proposta segue a lei do Sistema Único de Assistência Social Federal, que preleciona serem as unidades estabelecidas nos incisos deste artigo as de referência prestadas pelo poder público, acrescida do Distrito de Assistência Social, pela autonomia e características locais.

17. Artigo 17, parágrafo único: inserção do texto: *"observadas às normas gerais"*

18. Artigo 18, parágrafo único: o texto foi rejeitado, uma vez que os estudos citados compõem as funções da Vigilância Socioassistencial e, na opinião técnica deste Departamento, não precisariam estar relacionados especificamente neste dispositivo, como referência para a organização das unidades públicas;

19. Artigo 19: foi reproposta a redação do inciso II, para harmonizar com a legislação federal;

20. Artigo 20, XVI, *c*: inserção do texto *"e dos trabalhadores do SUAS";*

21. Artigo 20, XVII: inserção do texto *"e especial"*;

22. Artigo 20, XXI: houve alteração do texto, uma vez que não caberia ao Município promover assessoramento às organizações da sociedade civil, sendo tal atividade de atribuição de entidades de assessoramento, nos termos da Resolução nº 27/2011, do Conselho Federal de Assistência Social. A Lei Federal nº 13.019/2014, por sua vez, dispõe sobre capacitações de ordem similar. Nesse sentido caminhou a nova redação.

23. Artigo 20, XXII: inserção do texto "capacitar na";

24. Artigo 20, XXXI: o texto foi rejeitado, uma vez que a criação de ouvidoria seria disciplinar uma estrutura já existente no Município, o que não caberia para o presente Projeto de Lei.

25. Artigo 21, XII, acatada;

26. Artigo 21, *parágrafo único, acatada*;

27. Artigo 22, *caput*: inserção do texto: *"da Sociedade Civil (Usuários, Osc's e Trabalhadores)";*

28. Artigo 22, parágrafo único: a redação proposta foi adequada;

29. Artigo 23, II: inserção do texto: "e a acessibilidade às pessoas com deficiência";

30. Artigo 25: proposta mantida, apenas com a inversão entre caput e parágrafo;

31. Artigo 26, *caput* e incisos, acatadas;

32. Artigo 35: inserção do texto *"e complementares";*

33. Artigo 36, incisos I e II, acatadas;

34. Artigo 39: inserção do texto *"e poderão firmar parcerias com o poder público";*

35. Artigos 40 e 41: os textos propostos pelo Conselho Municipal de Assistência Social referiam-se a requisitos e critérios para inscrição das organizações da sociedade civil no Conselho, que não se coadunam com o objetivo da Lei e serão tratados por normatização própria daquele órgão,já em tramitação, eis porque rejeitados.

36. Artigo 46, *caput* e parágrafo único, bem como artigo 47: as inserções propostas pelo Conselho Municipal de Assistência Social traziam referências a disposições contidas na Lei Federal nº 13.019/2014, especialmente no tocante à edição do decreto municipal para regulamentação das parcerias com organizações da sociedade civil no âmbito do município de Campinas.

O textos foram rejeitados pelo entendimento de que à Lei do SUAS Municipal não cabe regulamentar disposições que são atreladas às parcerias com as organizações da sociedade civil, posto ser um tema específico já em discussão por grupo de trabalho formado para esta finalidade, cujo trabalho final será justamente a edição de decreto regulamentador, que não centra suas normativas apenas para as parcerias relacionadas a esta Secretaria.

37. Artigo 48: inserção de prazo para edição de decreto regulamentador.

Após tal avaliação, o processo foi encaminhado à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – Departamento de Consultoria Geral, para que pudesse ser realizado parecer jurídico, que teceu as considerações que compuseram o documento 2595186 deste processo, conforme abaixo:

- Art. 10, II - acrescentamos a expressão "É dividida em", a fim de deixar claro que a proteção social especial é dividida em média complexidade e alta complexidade.
- Art. 14, § 1º - este parágrafo menciona "... a articulação entre todas as unidades do SUAS" , quais seriam essas unidades? porque o DAS, e o CREAS não constam na lei de estrutura e a lei em estudo não se propõem a criação de novas estruturas administrativas. Assim, sugerimos a seguinte redação " a articulação no SUAS".
- Art. 15,§ 1º - sugerimos substituir a terminologia "unidade" por "serviço", consideramos mais adequado uma vez que não há unidade criada formalmente na lei de estrutura.
- Art. 15,§ 2º - embora conste na lei de estrutura algumas unidades denominadas CRAS, sugiro a substituição do termo "unidade" por "serviço" a fim de manter a mesma terminologia para os quatro serviços: DAS, CRAS, CREAS, e Centro POP.
- Art. 15, §§ 3º , 4º, e 5º - substituição do termo "unidade" por "serviço", mantendo a mesma padronização.
- Art. 16 - sugerimos a substituição do termo "unidade" por "serviço", mantendo a mesma padronização.
- Art 17 - Pelas razões já explicadas supra acerca da ausência das unidades na lei de estrutura, sugerimos a alteração da redação deste artigo para:

"Art. 17. Os serviços públicos municipais instituídos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social do Município de Campinas - SUAS são:

I – Centros de Referência de Assistência Social – CRAS.

II - Centros de Referência Especializado de Assistência Social CREAS.

III - Centros de Referência Especializado para a População em Situação de Rua - Centros Pop.

IV - Distrito de Assistência Social – DAS.

Parágrafo único. As instalações desses serviços devem ser compatíveis com as atividades ofertadas, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência, observadas as normas gerais."

- Art. 18 - substituímos o termo "unidade" por "serviço" pelas mesmas razões já esposadas.
- Art. 34 - Não existe receita própria para o pagamento de benefícios, esse orçamento sai direto do tesouro, para se instituir "receitas" para uma despesa determinada seria preciso instituir um fundo específico, o que não aconteceu neste projeto de lei, portanto sugerimos a seguinte redação:

"Art. 34. As despesas decorrentes da execução dos Benefícios Eventuais, por meio de dotações orçamentárias ou vinculadas devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA."

- Capítulo XI, seção I, art. 43 e seguintes - sugerimos a exclusão, pois o Fundo Municipal de Assistência Social já está disciplinado na Lei nº 8724, de 27 de dezembro de 1995, dispor sobre sua operacionalização em lei estranha à lei de criação do fundo nos parece inadequado, caso haja necessidade de alterar as disposições relativas ao Fundo deverá ser feito na Lei nº 8724/95 ou em lei própria com as revogações necessárias, de maneira expressa.

A partir da análise jurídica final, foi encaminhado o Projeto de Lei à Câmara de Vereadores, finalizando, por ora, os procedimentos cabíveis ao Poder Executivo Municipal.

Desta feita, remetemos o processo, com nossas cordiais saudações e todo respeito, a esse Egrégio Conselho Municipal, para ciência formal da **Minuta de Projeto de Lei – Documento SEI/PMC 2695776** que seguiu à Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, colocamo-nos, desde já, à disposição para o quanto for necessário.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO DE RESENDE GOMES**, **Assessor(a) Superior**, em 21/07/2020, às 20:20, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ELIANE JOCELAINE PEREIRA**, **Secretario(a) Municipal**, em 21/07/2020, às 20:21, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica informando o código verificador **2695781** e o código CRC **C94E304A**.